



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ  
3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI  
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:  
(44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0017464-33.2021.8.16.0017**

Processo: 0017464-33.2021.8.16.0017  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Novação  
Valor da Causa: R\$29.355.214,60  
Autor(s): • H. C. DE MARINGÁ  
• INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA  
Réu(s): • O JUÍZO

**Última decisão de saneamento: mov. 903.** Encaminhamento de pendências atribuídas à CAIXA e ao Município de Maringá. Deferido pedido das Devedoras pela prorrogação do prazo de *stay period*, em seis meses. Não conhecidas impugnações ou habilitações incidentais. Designada data para AGC (1ª convocação: 21/6/2022; 2ª, em 5/7/2022) em razão de diversas objeções manifestadas ao PR apresentado pelas Devedoras.

**Mov. 924.** Em atenção aos embargos declaratórios pelo Banco Bradesco, **esclareço** que a contagem do prazo de prorrogação do *stay period* dá neste caso da data do término *automatic stay*, por exegese direta da ausência do apontamento por ocasião daquela decisão concessiva acerca de algum critério objetivo excepcionalizante.

**Mov. 941. Não conheço** da habilitação de crédito por Valmir Carlos Guido, pela mesma razão da decisão de mov. 903: ausência de procedibilidade incidental.

**Mov. 952. Ciente** do v. acórdão, sob relatoria do magistrado Hamilton Rafael Marins Schwartz, que denegou o agravo de instrumento em face da decisão que autorizou o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas H.C. de Maringá e Instituto de Hemoterapia Maringá Ltda.

**Mov. 1018. Ciente** da decisão em AGC que a suspendeu em 5/7/2022, designando data em continuação.

**Mov. 1081. Indeferido** pedido do Banco do Brasil (mov. 1019) de revisão da lista de participantes da AGC, pelo não atendimento de requisito objetivo geral.

**Mov. 1160. Ciente** da decisão em AGC que a suspendeu em 13/9/2022, designando data em continuação.

**Mov. 1202. Ciente** da decisão em AGC que a suspendeu em 4/10/2022, designando data em continuação.

**Mov. 1204. Não conheço** da habilitação de crédito por ONCOVIT Distribuidora de Medicamentos, pela mesma motivação da decisão de mov. 903: ausência de procedibilidade incidental.

**Mov. 1215. Ciente** da decisão em AGC em 1/12/2022, aprovando (com ressalvas) o modificativo ao Plano de Recuperação, como apresentado pelas Devedoras.



Na Ata de Assembleia, constam ressalvas de voto por Maringá Medicina Nuclear Ltda (mov. 1215.1, p. 10), Banco Daycoval (mov. 1215.1, p. 13) e Banco Uniprime (mov. 1215.1, p. 14). Questionam, em suma, as Cláusulas 9.2 e 9.13 do plano:

*9.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Enquanto o GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, uma vez que os respectivos credores anuam sem ressalvas à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, que tenham anuído sem ressalvas à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do Plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.*

*9.13. Cobrança de créditos sujeitos ao Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra o GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ e Garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens do GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ e dos Garantidores para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre bens e direitos do GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ e de Garantidores ou de quaisquer pessoas naturais a eles de qualquer forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ e de Garantidores com seus Créditos Sujeitos ao Plano; (vi) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelo GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ; (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade do GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ que possa impactar*



*negativamente a continuidade das atividades do GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou (viii) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.*

**Quanto à reclamação de que a CAIXA descumpriu a ordem judicial de mov. 803.**

A Caixa prestou informações e juntou documentos em mov. 870 e 849 e 1066. No entanto, em pese as diversas manifestações daquela instituição bancária, não restou demonstrado o atendimento da determinação judicial.

É que persiste indicativo de saldo devedor lançado em conta de titularidade das Devedoras, em valor indevido porque adstrito a crédito constante da Lista de Credores sujeitos à RJ.

Cabia à CAIXA zerar o saldo em conta bancária das Devedoras à data 1/9/2021 e o transferir em conta gráfica de crédito sujeito à RJ.

Mas, pelo que aferido, inclusive com apontamento pela AJ em mov. 1067, a CAIXA manteve saldo negativo e vem lançando encargos moratórios.

Assim posto, intime-se vez mais a CAIXA para adequação da conduta interna em 48 horas, de forma a cumprir a ordem judicial de mov. 803, agora sob pena de multa diária de R\$ 50mil.

**Quanto à reclamação de que o Município de Maringá descumpriu ordem judicial de mov. 803.**

O Município prestou informações e juntou documentos em mov. 853. A discussão está centrada na aventada retenção indevida pela municipalidade e encaminhamento do valor ao Banco Bradesco, quanto a repasses do SUS devidos ao Hospital do Câncer.

E, em mov. 1217 o Banco Bradesco alega que aquela decisão deixou de produzir efeitos com a AGC.

A decisão originária de mov. 18 dizia o seguinte:

*Como cautelas preventivas emergenciais, para manutenção da continuidade e regularidade da prestação dos serviços especializados inerentes ao objeto social dos Devedores, e a garantir um período de certa tranquilidade para que se inicie a recomposição da gestão e a construção do Plano, DEFIRO, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do § 12 do art. 6 da LRF, com efeito prático até que instalada Assembleia Geral de Credores, que sejam INTIMADOS:*

*(a) os fornecedores de insumos essenciais à atividade social dos Devedores, além da COPEL, cuja lista assino o prazo de 48 horas para que seja exibida pelos Devedores, a fim de que mantenham a regularidade do fornecimento;*

*(b) o SUS, em endereço a ser indicado pelos Devedores em 48 horas, para que se abstenha de rescindir o contrato ou de impossibilitar a renovação contratual;*



*(c) o Banco Bradesco, em endereço a ser apontado em 48 horas, para que se abstenha de reter valores que aporrem em conta bancária dos Devedores tendo por depositante órgão pagador adstrito ao SUS.*

A questão mereceu tratamento incidental e urgente também por envolver numerário considerável e diante do risco de desequilíbrio no caixa diário das Devedoras.

O crédito da instituição bancária beneficiária foi *a priori* incluído na Lista de Credores sujeitos à RJ e pende decisão nos autos de impugnação 6840-85.2022, estando *sub judice* e a ser decidido naqueles autos.

Por conseguinte, **prorrogo os** efeitos da decisão que proibiu a retenção até a de mérito nos autos de impugnação ou que analise o PR aprovado (com ressalvas) pela AGC, conforme for.

Assim, **renove-se** intimação ao Município de Maringá, requisitando o cumprimento da ordem judicial para abster-se de proceder retenção e desvio dos valores.

Ao depois, e ainda quanto àquela municipalidade, **não conheço** da reclamação subsequente das Devedoras quanto a impasse obrigacional decorrente de serviços prestados a título de "leitos" Covid no Hospital do Câncer. É que que, como alertado pela AJ em mov. 1067, a via atrativa do juízo recuperacional não alcança a presente questão acerca da interpretação e ou descumprimento obrigacional de contrato não bem esclarecido, por não relacionar análise de patrimônio essencial das Devedores.

**Por fim, esclareço** que o modificativo ao PR (mov. 1214) e as mencionadas ressalvas (mov. 1215) serão analisadas após a apresentação pelas Devedoras das certidões negativas de débitos fiscais (ou positivas com efeito de negativas) na forma do art. 57 da LRF, ordenando, para tanto, a intimação das Devedoras.

**Maringá, 16 de dezembro de 2022.**

**JULIANO ALBINO MANICA**

**Juiz de Direito**

